



MENSAGEM Nº 015/2020 DE 11 DE MAIO DE 2020.

ILMO. SR.  
IRINEU FERREIRA CAMILO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.

Senhor Presidente:

Tem esta a finalidade de submeter a elevada apreciação dos Nobres Vereadores, em **Regime de Urgência**, o **Projeto de Lei nº 015/2020**, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição mensal dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas, e, do Município em relação ao custo normal e custo suplementar para o FUNPRERBI para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e dá outras providências.

**JUSTIFICATIVA:**

Como é de conhecimentos dos Senhores Vereadores foi aprovada a reforma da previdência, dando origem a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, obrigando os Municípios a procederem alterações na legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

A referida Emenda Constitucional majorou a alíquota dos servidores da União o que implica na necessidade de também os Municípios procederem essa adequação, pois na Emenda ficou previsto que nenhum ente subnacional pode ter alíquota inferior a alíquota de contribuição do Servidor da União.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar e fixar as alíquotas de contribuição mensal dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas, e, as alíquotas mensais do Município em relação ao custo normal e ao custo suplementar para o FUNPRERBI, para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Vale ressaltar que o percentual da alíquota suplementar continuou a mesma.

A Lei Nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, prevê em seu Artigo 3º o seguinte:

“.....  
*Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.*  
.....”

Já o Artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019, prevê, o seguinte:

“.....  
*Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).*  
.....”



Vejamos o disposto “*caput*” dos Artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887 que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

“.....

*Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:*

.....

*Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.*

.....

*Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.*

.....”

Portanto, dispõe a Emenda Constitucional nº 103, em seu artigo 11 que até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Visando posicionar os Senhores Vereadores informamos que estão em prática atualmente as seguintes alíquotas:

Alíquota mensal para os Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas 11%, e, alíquota mensal Patronal Normal é de 14,41%, e, contribuição mensal referente o Custo Suplementar para cobertura do déficit atuarial estão sendo aplicados 9,21%.

Para acompanhamento e supervisão dos regimes de previdência social da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, a Secretaria de Previdência desenvolveu o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.

No CADPREV são lançados informações do RPPS como Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN, Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, acordo de parcelamento, e, o DRAA e Nota Técnica Atuarial, onde esses dois últimos são lançados pelo atuário, e os demais demonstrativos são lançados por servidores do FUNPRERBI.

Caso estes demonstrativos não estejam lançados em dia e regular, a Secretaria da Previdência bloqueia o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e consequentemente os recursos do Município oriundos de convênios também são bloqueados.

O requerimento para tramitação em regime de urgência prende-se ao fato da necessidade em publicarmos e encaminharmos a presente Lei para a Secretaria da Previdência, com maior brevidade possível, bem como também, aplicar as novas alíquotas, entretanto, temos que respeitar o princípio da anterioridade, ou seja, cláusula nonagesimal, devido a majoração das alíquotas, a qual por certo deveria ser aplicada a partir de 1º/07/2020.



A Portaria nº 1.348 de 3 de dezembro de 2019, que dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, prevê em seu Artigo 1º o seguinte:

“  
.....  
*Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998 e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:*  
.....”

Portanto, diante da relevância deste Projeto, e considerando o disposto no Item II do Artigo 55 da Emenda nº 005/2007 a Lei Orgânica Municipal, solicitamos especial atenção dos Senhores Vereadores no sentido de realizar sessões extraordinárias para apreciação deste importantíssimo projeto de Lei.

Face ao exposto, contamos com o parecer favorável dos Senhores Vereadores, aprovando o Projeto de Lei ora mencionado.

Rio Bonito do Iguaçu, 11 de maio de 2020.

**ADEMIR FAGUNDES  
Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI Nº 015/2020 DE 11 DE MAIO DE 2020.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre as alíquotas de contribuição mensal dos Servidores Ativos, Inativos, Pensionistas, do Município para o FUNPRERBI e forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**Art.1º** Conforme as novas normas de equilíbrio Financeiro e Atuarial, ficam fixados os percentuais das alíquotas mensal dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas e do Município conforme o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** A contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, ficam fixadas em 14% (quatorze por cento), nos termos do disposto no Artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103 de 11/12/2019.

**Art. 3º** A contribuição mensal do Município de Rio Bonito do Iguaçu patronal normal e custo suplementar, ficam fixados de acordo com os seguintes percentuais:

| CONTRIBUIÇÃO                 | ALÍQUOTA      | BASE DE INCIDÊNCIA           |
|------------------------------|---------------|------------------------------|
| Poder Público - Normal       | 16,32%        | Folha de Contribuição        |
| Poder Público - Suplementar  | 9,21%         | Folha de Contribuição        |
| <b>Poder Público - Total</b> | <b>25,53%</b> | <b>Folha de Contribuição</b> |

**§ 1º** As alíquotas foram embasadas em avaliação atuarial que demonstrou que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

**§ 2º** As alíquotas disposta no caput para o custo suplementar correspondem ao déficit técnico atuarial gerados devido a extinção RPPS, pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias, tendo como data base 30 de setembro de 2019, cujo montante deve ser revisto anualmente a cada reavaliação atuarial.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 1.125/2015 de 22 de dezembro de 2015.

Gabinete do Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, em 11 de maio de 2020.

**ADEMIR FAGUNDES**  
Prefeito Municipal